

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.947, DE 2014

Dispõe sobre a remissão e anistia de débitos fiscais da Seção de São Paulo da Uipa – União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator Substituto: Deputado DUDIMAR
PAXIUBA

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 10/12/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Felipe Bornier, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 7.947, de 2014, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Tripoli.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Felipe Bornier, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I – RELATÓRIO

De acordo com o art. 1º da proposição em epígrafe, ficam concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Seção de São Paulo das entidades protetoras dos animais que especifica, relativamente a tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As remissões e anistias deverão ser concedidas aos tributos, cujos fatos geradores tenham

ocorrido até a data de publicação da Lei, estando inscritos ou não na dívida ativa, tendo sido cobrados ou não judicialmente e que tenham ou não exigibilidade suspensa.

Justificam-se as remissões e anistias, por serem, as referidas entidades, promotoras de políticas públicas a cargo do Estado, tais como o controle da população animal e das zoonoses, a conscientização pública para a vacinação, a esterilização e o não abandono de animais.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, de fato preconiza, em seus artigos 172 e 180, que a concessão de remissões de créditos tributários e de anistias a infrações deve se dar por meio de Lei, atendendo a condições que especifica, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Tributação, não apenas quanto ao mérito, mas também quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com relação ao mérito, dentro do campo temático desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe reforçar os argumentos levantados pelo autor da proposição de que as entidades a serem contempladas com as remissões e anistias cumprem deveres atribuídos ao Poder Público, pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição do País, deveres estes seguidamente relegados pelo Estado, com inegáveis consequências para a saúde pública.

Tais entidades promovem ações preventivas, como vacinações e esterilizações, além de acolherem, reabilitarem e encaminharem à adoção animais vitimados pelo abandono ou por maus-

tratos. O Estado tem, com isso, deixado de despende valor expressivo, pelo não cumprimento dos deveres que lhe incumbe a legislação, devendo, por essa razão, dar a essas entidades tratamento tributário favorável. Não o fazendo, cabe a esta Casa pronunciar-se no sentido de conceder-lhes as remissões e anistias merecidas, por meio de Lei, cumprindo, assim, suas prerrogativas constitucionais.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.947, de 2014.”

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.947, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA
Relator Substituto